

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

CLASSE PROCESSUAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

NÚMERO DO PROCESSO: 1019307-66.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: VALMIR LUIZ MORETTO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de “**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊ**”, interposto pelo VALMIR LUIZ MORETTO, contra a decisão proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Luciana Sittinieri Leon, nos autos de n.º 1001375-11.2022.811.0052, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Rio Branco, MT, que decretou a sua revelia, nos seguintes termos (ID. 185278218 – processo n.º 1001375-11.2022.811.0052):

“Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **José Carlos Monteiro Júnior e Outros**, alegando-se, em síntese, a ocorrência de fraude no procedimento licitatório Convite n.º 01/2015 da Câmara Municipal de Salto do Céu/MT. Consta na petição inicial que os requeridos teriam atuado em conluio para frustrar o caráter competitivo do certame e desviar recursos públicos em benefício privado, por meio de apresentação de propostas simuladas e possível falsificação de documentos. Os requeridos com exceção do réu Valmir Luiz Moretto, apresentaram contestação escrita (ID 142827893, 152977207 e 153041878), arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ausência de individualização das condutas e inadequação da via eleita (impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica) com base na Lei de Improbidade Administrativa. Em sede incidental, o requerido Glênio Moretto também

suscitou falsidade de assinaturas em documentos juntados, requerendo perícia grafotécnica. No mérito, tais contestantes negaram a prática de qualquer ato ímprobo.

Valmir Moretto, embora devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão nos autos.

Houve réplica do Ministério Público (ID 171881271), na qual foram refutadas as teses preliminares suscitadas pelos requeridos, mantendo-se os pedidos iniciais.

Em seguida, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir, tendo o Autor e os réus acima mencionados requerido a realização de prova testemunhal e pericial (engenharia e grafoscópica).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do essencial. Passo ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Das Questões Preliminares

Analiso inicialmente as preliminares suscitadas nas contestações apresentadas.

Inépcia da petição inicial

Não se verifica qualquer inépcia na petição inicial.

A peça inaugural preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, expondo os fatos e fundamentos de forma coerente e clara, o que permite aos requeridos o pleno exercício do direito de defesa.

A narrativa descreve detalhadamente a suposta fraude licitatória (Convite nº 01/2015) e indica, ainda que de forma concatenada, a participação de cada demandado no esquema ilícito.

Não há pedido incompatível com a causa de pedir nem falta de correlação fático-jurídica, de modo que não se configura nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de inépcia.

Ilegitimidade passiva

Todos os requeridos possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), as disposições da referida lei aplicam-se também ao terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra de forma dolosa para o ato de improbidade ou dele se beneficie.

Na petição inicial, cada demandado é apontado como partícipe do alegado esquema fraudulento — seja na condição de beneficiário particular do desvio de recursos (caso dos requeridos particulares e da pessoa jurídica) ou de colaborador necessário para a fraude.

Assim, eventual ausência de vínculo formal de agente público não impede a responsabilização civil dos envolvidos; tampouco há inadequação na via eleita, pois a ação de improbidade é cabível contra particulares envolvidos em atos ímprobos juntamente com agentes públicos.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos.

Ausência de individualização das condutas

Não prospera a tese de que as condutas dos réus não teriam sido devidamente individualizadas na inicial.

Ao contrário, a petição inicial detalha as ações atribuídas a cada réu no contexto do certame supostamente fraudulento, indicando, por exemplo, quais atos teriam sido praticados pelos representantes da empresa contratada e quais teriam sido praticados pelos demais envolvidos.

Consta dos autos, já na fase preambular, documentação que inclui cópias do processo licitatório, registros de transferências bancárias e transcrições de interceptações telefônicas, elementos que vinculam concretamente cada requerido às irregularidades narradas.

Desse modo, não há prejuízo ao exercício da defesa por alegada generalidade na descrição fática, razão pela qual também **REJEITO** essa preliminar.

Impossibilidade de responsabilização de pessoa jurídica (inadequação da via eleita)

A alegação de que a empresa não poderia ser responsabilizada via ação de improbidade administrativa não merece acolhimento.

É pacífico que pessoas jurídicas podem, sim, figurar no polo passivo de ação de improbidade, desde que concorram para o ato ímprobo ou dele se beneficiem, como expressamente previsto na Lei nº 8.429/92.

A própria LIA prevê sanções adequadas a entes privados, como multa civil, ressarcimento ao erário e proibição de contratar com o Poder Público, o que confirma a possibilidade jurídica de responsabilização da requerida Oeste Construtora Ltda. pelos fatos em apuração.

Portanto, resta igualmente **REJEITADA** essa preliminar.

Diante do exposto, considerando que todas as preliminares suscitadas pelos requeridos foram rejeitadas, inexistindo outras questões preliminares a serem apreciadas, bem como nulidades a serem reconhecidas de ofício, **DOU** o feito por **SANEADO**.

Da Revelia do Réu Valmir Moretto

Como visto, o requerido Valmir Moretto não apresentou contestação tempestiva, motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Em consequência, presumem-se verdadeiros os fatos de ordem fática alegados na petição inicial em relação a esse réu.

Ressalte-se, contudo, que os efeitos da revelia não serão aplicados ao caso em tela, uma vez que os demais litisconsortes apresentaram defesa, nos termos do art. 345, inciso I, do CPC.

Assim, as questões de fato controvertidas serão apuradas em instrução, considerando as defesas dos réus presentes, ainda que Valmir Moretto permaneça revel.

Dos Pontos Controvertidos

Delimitam-se, a seguir, os pontos controvertidos da lide, ou seja, as questões de fato que permaneceram em disputa e que serão objeto da atividade probatória (CPC, art. 357, II):

- a) Existência ou não de fraude no procedimento licitatório Convite nº 01/2015 da Câmara Municipal de Salto do Céu/MT, nos moldes narrados na inicial.
- b) Existência ou não de conluio entre os réus para frustrar o caráter competitivo da referida licitação e direcionar seu resultado em favor da empresa contratada.
- c) Ocorrência de eventual dano ao erário em decorrência dos atos praticados (isto é, se houve lesão aos cofres públicos e em que montante).

d) Autenticidade (veracidade) dos documentos supostamente falsificados, notadamente daqueles nos quais se atribui assinatura ao requerido Glênio Moretto e cuja falsidade foi alegada em contestação.

Mantém-se a distribuição ordinária do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC.

Assim, cabe ao Autor a prova dos fatos constitutivos de seu pedido (por exemplo, a existência da fraude, do conluio, do dano e a autenticidade dos documentos questionados), ao passo que incumbe aos Réus a prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

Não se vislumbra, por ora, necessidade de inversão do ônus probatório.

Da Produção de Provas

Diante dos pontos controvertidos acima fixados, faz-se necessária a produção das provas oportunamente requeridas pelas partes, as quais ora se deferem nos seguintes termos:

a) Prova testemunhal: Defiro a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento. As partes que a solicitaram (Ministério Público, José Carlos Monteiro Júnior, Glênio Moretto e Oeste Construtora Ltda.) ficam autorizadas a arrolar testemunhas sobre os fatos controvertidos, caso ainda não tenham feito.

Fica estabelecido o prazo comum de 15 (quinze) dias, contado da intimação desta decisão, para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º, do CPC, observando-se o limite e as formalidades do art. 450 do CPC.

Cada parte deverá apresentar, nesse rol, a qualificação completa de suas testemunhas (nome, profissão, endereço) e especificar, ainda que sinteticamente, os fatos sobre os quais cada uma irá depor.

b) Prova pericial (engenharia e grafotécnica): Defiro igualmente a realização de prova pericial técnica, abrangendo as áreas de engenharia civil e exame grafotécnico (documentoscópico), conforme requerido.

A perícia de engenharia deverá verificar a execução do objeto contratual da obra referente ao Convite nº 01/2015 – apurando se a obra/licitação foi efetivamente executada conforme previsto, a qualidade/quantidade do que foi realizado e eventuais divergências entre o contratado e o executado. Por sua vez, a perícia grafotécnica deverá examinar a autenticidade dos documentos questionados nos autos, em especial aqueles contendo assinaturas atribuídas ao réu Glênio Moretto que foram impugnadas por suposta falsificação.

Desta forma, a alegação de falsidade documental levantada em contestação será examinada no bojo dessa prova pericial, sem necessidade de instauração de incidente autônomo ou suspensão do feito (CPC, art. 430, parágrafo único).

Os quesitos técnicos sugeridos pelas partes e eventualmente já acostados serão oportunamente encaminhados ao perito, nos termos adiante fixados.

Da Nomeação do Perito

Para a realização da prova pericial deferida, nomeio como Perito do Juízo a empresa **REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no banco de peritos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, com endereço na Av. Rubens de Mendonça, nº 1856, Sala 408, Edifício Cuiabá Office Tower, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78050-000, em Cuiabá/MT, telefone de contato (65) 3052-7636.

Por se tratar de perito devidamente cadastrado no sistema do Tribunal, dispense a necessidade de compromisso prévio, nos termos do art. 466 do CPC.

Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, apresentem quesitos suplementares e indiquem assistentes técnicos para a perícia (CPC, art. 465, §1º), caso ainda não o tenham feito.

Decorrido esse prazo, intime-se o perito nomeado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2º, do CPC.

Após a manifestação do perito acerca da aceitação e dos honorários, intime-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos honorários periciais devidos, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que o perito deverá abranger, em sua análise, todos os pontos técnicos pertinentes aos fatos controvertidos já delineados – notadamente verificando a execução da obra contratada e a autenticidade dos documentos questionados –, respondendo objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, de modo a esclarecer as questões pendentes.

Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão e entrega do laudo, que deverá observar o que estabelece o art. 473 do CPC.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias – CPC, art. 477, §1º.

Caso haja pedido de esclarecimento do perito por qualquer das partes, intime-se o expert para complementação por escrito em 15 (quinze) dias – CPC, art. 477, §2º.

O perito deverá informar ao juízo data e local que designar para ter início a produção da prova técnica, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de que a Secretaria cumpra o disposto no art. 474 do Digesto Processual Civil.

A audiência de instrução e julgamento será designada em momento oportuno, preferencialmente após a juntada do laudo pericial e a produção das demais provas deferidas, quando então será realizada a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas e, se cabível, o interrogatório dos réus.

Intimem-se todos os sujeitos processuais, em especial o perito nomeado (para ciência e providências quanto à perícia) e, por meio de seus patronos, as partes Autor (MPE) e Réis, para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Rio Branco/MT, datado e assinado digitalmente.

LUCIANA SITTINIERI LEON

Juíza de Direito Substituta.

Aduz a parte agravante que, citada por hora certa, apresentou contestação tempestivamente, todavia, com erro matéria, na qualificação, uma vez que mantidos os nomes de seu irmão Glênio Moretto e da empresa Oeste Construtora, representados pelo mesmo procurador.

Sustenta que, a despeito do equívoco, da leitura da petição apresentada, percebe-se que se refere à defesa da parte agravante e não das partes indicadas na qualificação.

Apregoa, nesse contexto, que a indicação errônea do nome das partes na contestação não constitui vício que inviabilize a sua análise, tratando-se de vício sanável.

Pontua, de outra parte, que a decretação da revelia e aplicação dos seus efeitos em tudo aquilo que não foi contestado pelos litisconsortes afronta ao disposto no artigo 17, § 19, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, o qual estabelece que não se aplica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia.

Em face dessa situação, depois de discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos que entende cabíveis à espécie, a parte agravante, dentre outras alegações e providências, requer “seja conhecido o presente Agravo de Instrumento, ante o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos e admissibilidade, a fim de, inicialmente, conceder-se a tutela de urgência recursal, nos termos do artigo 300, do CPC, determinando-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Branco/MT a suspensão da decisão de id 185278218, até o julgamento de mérito do presente recurso” e, no mérito, “seja confirmada a liminar para, em definitivo, reformar-se a decisão agravada, de sorte que seja reconhecida como tempestiva a contestação ofertada pelo Agravante nos autos, afastando-se os efeitos da revelia, determinando-se, ainda, seja ajustado o despacho saneador ao conteúdo da peça defensiva” (ID. 293061897).

O pedido de efeito suspensivo recursal foi deferido (ID. 293377351).

Nas contrarrazões, a parte apelada não opõe óbice aos pedidos formulados no recurso, pugnando pelo seu conhecimento e provimento (ID. 303150883).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina “pelo **provimento** do agravo”. (ID. 304334362).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De acordo com o artigo 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, o Relator poderá julgar monocraticamente, desprovendo ou provendo um recurso, a fim de conferir maior coesão e celeridade ao sistema de julgamento monocrático, com base em precedentes dos tribunais, sumulados ou derivados de enunciados de julgamentos de casos repetitivos, jurisprudência pacificada ou dominante acerca do tema.

Ademais, sabe-se que a apreciação do recurso de forma monocrática é possível sempre que houver entendimento dominante acerca do tema versado, consoante a Súmula n.º 568, do Superior Tribunal de Justiça.

Do exame da questão posta, constata-se que a controvérsia instalada no agravo de instrumento se restringe à decisão saneadora que decretou a revelia da parte agravante, sob o fundamento de que não apresentou contestação tempestivamente.

Com efeito, a despeito da certidão automática de decurso de prazo nos autos de origem, a contestação apresentada sob o ID. 171598539 (autos de origem), foi protocolada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92, contados a partir da juntada do mandado de citação por hora certa, nos termos do artigo 231, inciso II e § 4º, do CPC.

Não obstante, o juízo singular considerou o agravante revel ao entender que a contestação apresentada não se referia propriamente à sua defesa, em virtude da manutenção indevida do nome de outro requerido (Glênio Moretto) e de pessoa jurídica distinta (Oeste Construtora) na qualificação inicial da peça, o que teria caracterizado suposto erro de parte.

Todavia, o fato de a qualificação da parte, na contestação, indicar o nome de litisconsortes representados nos autos pelo mesmo causídico, não é suficiente para tornar a defesa imprestável e ensejar a decretação da revelia, mormente quando oferecida no prazo legal e, da leitura de seus termos, facilmente se identificar a quem se refere a defesa.

A propósito, é assente na Jurisprudência o entendimento de que os erros materiais formais não têm o condão de invalidar os atos processuais quando presentes os requisitos essenciais ao contraditório, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CONTESTAÇÃO EM NOME DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA INDICADA NA INICIAL - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PROCURAÇÃO COMUM OUTORGADA POR AMBAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS - ERRO MATERIAL NA QUALIFICAÇÃO DA PARTE - REVELIA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

1. Ação ajuizada contra determinada instituição financeira que, após a regular citação da parte ré, foi contestada com a qualificação de outra sociedade empresária integrante do mesmo conglomerado econômico da entidade indicada no polo passivo pelo autor.

2. Havendo comprovação no processo que as instituições financeiras pertencem a um mesmo grupo econômico, demonstrada com a prévia juntada de instrumento de mandato comum outorgado pelas duas empresas, o simples erro na nomenclatura da parte, feita de modo equivocado na qualificação lançada na contestação, não é suficiente para tornar a defesa imprestável e ensejar a ocorrência da revelia.

3. A sentença que, sem dar oportunidade à parte de sanar ou esclarecer a irregularidade, desconsidera a peça contestatória, decretando a revelia da instituição requerida, cerceia o direito de defesa da parte e, por isso, deve ser anulada.

4. Reconhecida a nulidade da sentença, o exame dos recursos principal e adesivo fica prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10687120010867001 MG, Relator.: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 09/08/2019).

In casu, o conteúdo da peça defensiva protocolada pela parte agravante revela, com clareza, que se trata de contestação própria, ainda que construída a partir de modelo utilizado para outro requerido, conforme pode ser observado nos seguintes trechos:

Além disso, perfaz curial salientar que, mesmo que decretada a revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial não se aplica em ações de improbidade administrativa, por expressa disposição legal:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia”.

A redação introduzida pela Lei n.º 14.230/21, nesse sentido, incorporou o entendimento já consolidado a respeito da matéria, tendo em vista que em razão da natureza sancionatória e personalíssima da ação de improbidade, exige-se a prova efetiva dos fatos pela parte autora, sob pena de, aplicados os efeitos da revelia, comprometer-se a garantia constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Dessa maneira, considerando que a contestação foi apresentada de forma tempestiva, alinhado ao fato de que o erro material quanto à qualificação da parte

não tem efeito de invalidar o ato, conclui-se como necessária o reconhecimento da tempestividade da peça defensiva, afastando a decretação de revelia em relação à parte agravante.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reconhecer a tempestividade da contestação de ID. 171598539 (autos de origem) e, por conseguinte, anular a decisão agravada, que decretou a revelia da parte agravante, para determinar que seja o processo saneado com base na peça defensiva apresentada, nos termos do artigo § 10-C, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, MT, data registrada no sistema.

Desa. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

Relatora

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJZWDPLZG>



PJEDBJZWDPLZG